



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000498/96-35
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271
RECURSO Nº : 122.174
RECORRENTE : ARAYDE DE SEIXAS MARQUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1996, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

O laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

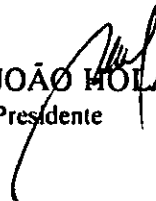
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271
RECORRENTE : ARAYDE DE SEIXAS MARQUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 41, emitida no dia 19/07/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição Sindical do Trabalhador, do exercício de 1995, no montante de R\$ 1.724,77 (hum mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 2782532.9 com área de 353,3 ha, denominado Fazenda Paris, localizado no Município de General Salgado/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, Lei n.º 8.315/91 e Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformada, a contribuinte em epígrafe, manifestou a sua discordância quanto a exigência fiscal em apreço, ingressando com a impugnação de fls. 01/07 e 40/42, alegando o seguinte, em síntese:

- Nas informações prestadas pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria da Agricultura do Estado para lançamento do ITR/95, o valor das benfeitorias foi agregado ao valor da terra nua. Tal prática colide frontalmente com as disposições contidas na legislação. Segundo a interessada, houve grave equívoco no momento em que a Secretaria da Receita Federal foi informada pelos órgãos consultados pois, com absoluta certeza, não houve a exclusão prevista na Lei n.º 8847/94, art. 3º, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV;

- Não obstante haja disposição legal para que os valores das benfeitorias sejam excluídos para efeito de tributação, haver-se-á, ainda, que considerar os diversos tipos de terras existentes no município e não de forma uniforme, como se um só tipo de terra houvesse, como fez a Instrução Normativa n.º 42/96, fixando preço único para todo o município, em total afronta à disposição legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

- Os valores das propriedades rurais no Estado e especificamente na região vem declinando vertiginosamente desde o lançamento do Plano Real;

- Não pode concordar com um aumento de tributação que em muito superou o índice inflacionário do período, sendo até mesmo absurdo em relação aos exercícios anteriores;

- O ITR/95 está além da capacidade econômica do contribuinte;

- Finalizando, a contribuinte requereu a revisão do valor do VTNm lançado para o valor constante do Laudo Técnico anexado ao processo.

A interessada instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 08/39, inclusive laudo técnico. Entretanto, a impugnante apresenta, às fls. 40, ofício onde requer seja considerada a impugnação inicial, com os seus argumentos fáticos e jurídicos, mas ressalvando que onde figurar a expressão “Instrução Normativa n.º 59/95”, leia-se “Instrução Normativa n.º 42/96”.

Em 25/10/96, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que determinou a intimação da contribuinte para que esta:

a. Formalizasse um processo para cada notificação impugnada;

b. Apresentasse laudo técnico específico do imóvel objeto da Notificação impugnada, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de ART, evidenciando que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza, pois estas já foram consideradas quando do levantamento realizado para fixação do VTNm de cada município.

Torna-se necessário, ainda, juntar cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR, entregue pelo contribuinte e o aviso de recebimento (AR) da Notificação.

Em 03/10/97, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a qual solicitou à repartição de origem que o contribuinte fosse novamente intimado a apresentar o laudo exigido no item “3.b” do despacho de fls. 44.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

A impugnante, então, apresentou o documento de fls. 52/69, acompanhado de ART (fls. 70).

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RPO n.º 2.366/98, fls. 73/80, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR
Exercício de 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REVISÃO DO VTNm.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de avaliação em desacordo com a NBR N.º 8799/85, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. METODOLOGIA INADEQUADA.

Recusa-se o Laudo Técnico de Avaliação que atribui ao imóvel das benfeitorias da propriedade de um valor médio de mercado de imóveis rurais. Essa metodologia implica VTN's nulos ou menor que zero.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 28/01/99, a impugnante tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP. Irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 86/103, instruída com cópia de Decisão Judicial que a desobriga do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 - PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 42, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do 3º Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita de o notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica a sua defesa, tanto é que a apresenta.



RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pré-questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 - MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por via eletrônica, passemos a analisar a questão do mérito.

Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto no Decreto n.º 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 3º, e IN SRF n.º 42/96, art. 1º nos termos da Lei n.º 8.847/94.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTNs mínimos do exercício de 1995, cujos valores estão consubstanciados na IN SRF n.º 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei n.º 8.847/94, precisamente no art. 3º, parágrafo 2º, que dispõe:

“Art. 3º

§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município;

4º.....”.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

A interessada, contudo, sustenta que as Secretarias de Agricultura dos Estados informaram os valores de terra nua incluindo os valores das benfeitorias, ou seja, não houve a exclusão prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei n.º 8.847/94. Apesar desta certeza, não apresenta prova alguma que corrobore esta afirmação.

A recorrente apresentou um laudo técnico, de forma a embasar o seu pedido de revisão do VTNm utilizado pela SRF para o seu imóvel.

O parágrafo 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, que no caso presente é o da recorrente.

O laudo técnico de avaliação apresentado, às fls. 11/38, não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel.

Trata-se de um laudo técnico genérico, conforme define às fls. 11 que o objetivo do laudo é o “cálculo do valor da terra nua para a região de Araçatuba”, além de não caracterizar a região de localização do imóvel, de forma a se ter um parâmetro de comparação com o imóvel individualizado, também não caracterizou o próprio imóvel objeto da avaliação que, comparado à região, poderia fornecer elementos que justificassem um VTNm abaixo do mínimo para o citado imóvel.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A redução do VTNm utilizado só poderia ser considerada se o laudo técnico provasse que o imóvel avaliado, possuindo características singulares, se encontra em situação de inferioridade em relação a média dos imóveis do município, o que não é o caso. A individualização do laudo técnico está prevista na NBR n.º 8799 da ABNT.



RECURSO N° : 122.174
ACÓRDÃO N° : 303-30.271

A recorrente critica a utilização do VTNm previsto na IN SRF n.º 42/96, argumentando que este valor afrontou a disposição legal e fixou preço único para todo o município, não levando em consideração os diversos tipos de terra existentes no município. Entretanto, apresentou um laudo genérico para vários municípios da região de Araçatuba.

Tendo nova oportunidade, a recorrente apresentou um outro laudo técnico, fls. 52/69, este específico do imóvel tributado, propondo um VTN de R\$ 1.068,78/ha em contraposição ao VTNm do município de R\$ 2.479,34/ha.

O novo laudo apresenta uma planilha mostrando valores de oferta para diversas propriedades da região; entretanto, não foram anexados documentos que comprovassem a origem desses valores, nem foram citados os nomes das propriedades valoradas.

Tampouco, existe informação relativa aos critérios estatísticos utilizados. Na planilha apresentada, os valores das propriedades foram saneados mediante a dedução de um percentual, da ordem de 10%, para cada oferta. Porque 10% ? Não há explicações a respeito.

Outro ponto questionável da planilha, foi um segundo saneamento feito, desta vez retirando-se, em seguida aos 10%, os valores extremos, numa base de 30% acima e 30% abaixo do valor médio. Também não há explicações a respeito.

O segundo laudo técnico informa que, como base de valor das propriedades, foi utilizada consulta ao jornal “Folha da Região” – Araçatuba/SP e utilizadas informações publicadas por imobiliárias acerca da venda de propriedades. Cita-se o nome e telefone de três imobiliárias, sem contudo informar o nome das propriedades anunciadas e o preço de venda.

Portanto, sem mencionar os valores de venda das propriedades anunciadas, de forma a possibilitar uma comparação entre essas e o valor do imóvel da recorrente, não é possível concluir por uma tal inferioridade que justifique um VTN abaixo do mínimo.

Assim, em face dos laudos técnicos apresentados pela recorrente não atenderem aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não restou outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.174
ACÓRDÃO Nº : 303-30.271

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

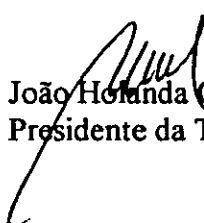
Processo n.º: 10820.000498/96-35

Recurso n.º 122.174

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.271

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2002


LEANDRA FELIPE BUARQUE
P.F.N.D.F.